

1555

DECISÃO ACERCA DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

FASE DE HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

CC-004/2016

RECORRENTES:

- STD – SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A
- TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA.
- GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA (GRID)

CONTRARRAZÕES:

- ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES:

Recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas licitantes STD – SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA. e GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA (GRID), enviados através de e-mail a esta Comissão, de acordo com o item 12.2 do Edital, nos dias 16/02/2017 e 17/02/2017.

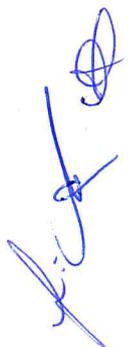
Contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela licitante ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMA LTDA enviada através de e-mail a esta Comissão, de acordo com o item 12.2 do Edital, no dia 02/03/2017.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência às outras licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos e contrarrazão, interpostos, através de e-mails enviados aos endereços constantes nos envelopes de documentação.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 25/01/2017, reuniram-se na sala de reuniões da DME Distribuição S/A – DMED, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº. 014/2016, Marilene Santiago Coutinho (Presidente), Fábio de Magalhães (membro efetivo) e Magda Angela Silva Miguel (membro efetivo), para sessão de abertura da Concorrência nº.



1556

004/2016, que tem por objeto a **contratação de empresa para substituição de painéis e equipamentos de proteção e controle da SE Interligação conforme especificação técnica ET 07-02-237, Comprometimento Orçamentário nº. 4373/2016 e Termo de Referência nº. 201/2016 e demais anexos.**

Referida licitação contou com a participação das seguintes empresas: 1) LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA. 2) STD – SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, 3) GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA. 4) SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. 5) ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. 6) TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA. 7) A. SHUNT ENGENHARIA LTDA. 8) JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Após análise dos documentos apresentados, foi dada a oportunidade de manifestação às licitantes, e foram apresentadas algumas alegações pelas empresas **GRID SOLUTIONS, TOSHIBA e SEMI**. Diante disto, a sessão foi suspensa para diligência acerca dos atestados apresentados pelas licitantes e alegações feitas em sessão, junto ao apoio técnico, Srs. Richard Martins Bueno e Julio Cezar Ferreira.

Após análise foi agendada nova data para dar continuidade ao certame, que foi devidamente comunicada a todas as licitantes através de e-mail, com lidas impressas e juntadas ao processo. Sendo assim, no dia 10/02/2017 foi dada continuidade ao certame. Durante a sessão foi divulgado o resultado das análises realizadas pela CPL e apoio técnico sobre os atestados e demais documentos. Ato contínuo, a Comissão declarou como:

HABILITADAS:

- 1) LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA.
- 2) SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
- 3) ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

INABILITADAS:

- 1) STD – SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A.
- 2) GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.
- 3) TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA.
- 4) A. SHUNT ENGENHARIA LTDA.
- 5) JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

A sessão foi encerrada e o resultado foi publicado conforme determina a Lei nº. 8.666/93, com prazo aberto para recursos. Foi dada a devida ciência aos interessados, com lidas impressas e juntadas ao processo. Foram apresentados recursos e, sucessivamente, contrarrazão, as quais a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar.

[Handwritten signature]

Este é o breve histórico.

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Do recurso administrativo interposto pela empresa STD – SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a Licitante **STD** enviou Recurso Administrativo na data de 16/02/2017.

O item 6.3.2.5. do Edital da Concorrência nº. 004/2016, que trata da Qualificação Técnica traz em seu subitem 6.3.2.5.3 a necessidade de apresentação de:

Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S) citado (s) nos itens acima executou (ram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO / ACERVADO NO CREA, contemplando principalmente:

(i) Projeto executivo de subestação (ões) com nível de tensão mínimo de 138 kV, incluindo controle, proteção e supervisão digital, com no mínimo, as seguintes características:

a - 01 vão de transformador;

b - 01 vão de Linha de Transmissão;

c - Interligação de barras;

(ii) Execução de serviços de substituição e reforma de painéis de controle, proteção e supervisão digital;

Neste sentido, inconformada com a sua inabilitação, a recorrente alega que o atestado juntado comprova que está capacitada a realizar as obras previstas no Edital. Apesar do atestado não mencionar “interligação de barras”, trata-se de realização de obras e serviços muito mais complexos, que inclui o procedimento “interligação de barras”.

Além disso, alega a recorrente que a exigência contida no item 6.3.2.5.3 diz respeito à comprovação de que realizou atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, e não foi exigido que a licitante comprovasse, textualmente, já ter realizado especificamente o serviço de interligação de barras.

Ainda, declara a recorrente que:

O Edital não poderia ter sido concebido de forma que contrariasse a Lei de regência das licitações. Da mesma forma, não poderia, *data venia*, essa respeitável Comissão, ter criado resistência ou estabelecido condições que a Lei não autoriza. Conforme dispõe o parágrafo 3º, do dispositivo transcrito: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". O Serviço de interligação de barras é na verdade um dos procedimentos utilizados para a implantação de subestações. Não é possível conceber o projeto de subestações sem a ocorrência de diversas interligações de barras, procedimento já realizado em diversos trabalhos concluídos pela Recorrente.

Relevante ressaltar, que as alegações apresentadas pela licitante em tela já haviam sido esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação, quando da impugnação ao edital feita pela mesma (pág. 404 e 408). Naquela oportunidade, já foi negado provimento (pag. 409 a 414), e cientificado a mesma do restrito cumprimento às exigências constantes naquele item do edital, condição para participação no certame.

Não obstante, acrescenta sua interpretação sobre o assunto em tela, o qual transcrevemos:

Considerando o atestado de capacitação técnica juntado pela Recorrente, no qual comprovou ter executado serviço/fornecimento muito maior, mais complexo e de mesma natureza do ora licitado, não é possível aceitar a inabilitação por causa da falta de menção escrita sobre uma parte menos técnica e de menor importância em face do serviço a ser prestado. Afinal, a interligação de barra está inserida e faz parte do projeto de instalação de subestações.

Ora, como o assunto já havia sido alvo de questionamentos a seu tempo, e tendo a Comissão respondido de forma afirmativa sobre as condições descritas no instrumento convocatório, e mais, sabendo a licitante desta exigência e ainda tendo ela manifestado interesse na participação, resta claro que houve por parte desta a aceitação das regras



impostas, se responsabilizando inclusive pelas consequências do não cumprimento das mesmas.

Com relação à citação final da recorrente: *"a licitante está suficientemente preparada para realizar serviços muito mais extensos e de maior complexidade"*, cabe à Comissão esclarecer que é paradoxal a alegação e não justifica a reconsideração de sua inabilitação. A exigência contida na letra c.), inciso I do sub-item 6.3.2.5.3 do edital não é descabida, vista a salvaguarda da administração pública em contratar licitante capaz de executar o serviço, objeto da licitação, independente de sua "extensão" ou "complexidade".

Corroborando com este entendimento, a própria recorrente trás em seu recurso, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado (página 1496), transcrito abaixo:

<p><i>"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como da econômica, conforme será examinado no próximo item, deve ter sempre o objeto de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração".</i></p>			
<p>...</p>			
<p><i>"A comprovação deverá, portanto, esta sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tendo sempre como parâmetro o objeto licitado"</i></p>			
<p><i>grifei</i></p>			

Portanto, decide a Comissão Permanente de Licitação **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **STD**.

2. Do recurso administrativo interposto pela empresa TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA.

A recorrente apresentou Recurso Administrativo onde requer que:

- 1) A decisão da Comissão seja reformada, considerando a TOSHIBA como habilitada para o certame, pelos motivos expostos naquele documento, principalmente no que diz respeito à Resolução do CONFEA, quanto à apresentação de documentos do responsável técnico da empresa, em atendimento ao item 6.3.2.5.2. do instrumento convocatório.
- 2) A SEMI ENGENHARIA seja inabilitada pelos motivos expostos no recurso, alegando inclusive que houve quebra de isonomia por parte da Comissão quando a mesma fez diligência para classificar a SEMI, diverso do que ocorreu com a TOSHIBA.

1560

Antes mesmo de começarmos a análise do recurso em questão, cabe salientar que as pessoas nomeadas da Comissão Permanente de Licitação **tem fé pública**, e todas as suas atribuições e responsabilidades estão elencadas na Lei 8.666/93 a qual rege os procedimentos licitatórios.

Neste diapasão, além de seguir as designações impostas pelas Lei de Licitações, a Comissão de Licitação se norteia pelos princípios da Administração Pública, os quais são fundamentais para a tomada e revisão de decisões na condução de seu processos licitatórios.

Os princípios da Administração Pública são regras que surgem como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas. Têm a função de oferecer coerência e harmonia para o ordenamento jurídico. Assim, havendo mais de uma norma, deve-se seguir aquela que mais se compatibiliza com os princípios elencados na Constituição Federal, ou seja, interpreta-se, sempre, consoante os ditames da Constituição.

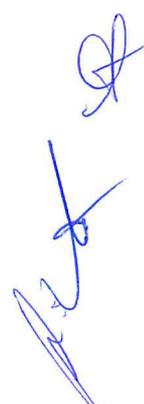
Neste diapasão, imperioso ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELLO, 1993, p. 430).

Imprescindível ressaltar a relevância dos princípios, visto que o seu aproveitamento deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência entre estes e as normas, e esta mediação pode ser feita por meio da aplicação dos seus princípios.

No caso em tela, para análise do item 01 do recurso apresentado, vamos nos nortear pelos princípios do *Rigorismo excessivo*, combinado com a *Razoabilidade*, *Proporcionalidade* *Competitividade* e *Isonomia*.

Alega a licitante em seu recurso, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos perante o CREA **atende** às solicitações dos itens 6.3.2.5.1 e 6.3.2.5.2. e tendo a mesma sido inabilitada pela não apresentação do documento solicitado do item 6.3.2.5.2.



1561

Apresenta ainda a Resolução 266 do CONFEA ora transcrito:

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

E complementando:

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

Assim, tendo a Comissão Permanente de Licitação prerrogativa de efetuar diligência a qualquer momento da licitação, decidiu verificar junto ao órgão competente a veracidade das informações prestadas.

1503

Diante disso, e em análise minuciosa dos documentos apresentados, a Comissão decidiu rever a sua decisão, e decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa TOSHIBA, vez que na própria certidão apresentada, em cumprimento ao item 6.3.2.5.1. contempla as informações solicitadas no item 6.3.2.5.2. conforme segue:

CERTIDÃO DA TOSHIBA

1 - GUILHERME JOSE RENNO PINTO

Carteira: MG-60570/D Data de Expedição: 14/02/1995

Desde: 09/01/2012 Carga Horária: 44: H/S

Visto Nº: 13770 Data do Visto: 22/08/1997

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 do CONFEA

Com relação ao item 02 do recurso da recorrente, é descabida a solicitação de inabilitação da licitante SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS pelos motivos arguidos em seu recurso.

Mesmo já tendo analisado os documentos ora apresentados em momento oportuno pela licitante SEMI ENGENHARIA, foi verificado NOVAMENTE pela Comissão e apoio técnico, nas pessoas do Sr. Richard Martins Bueno e Júlio César Ferreira o atendimento das disposições constantes no item 6.3.2.5.3. e sub-itens, principalmente no que se refere ao atestado apresentado pela licitante em questão, emitido pela MARINGÁ (ver páginas 911 a 915).

Diante do exposto, a Comissão decide **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso apresentado.

3. Do recurso administrativo interposto pela empresa GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA (GRID)

A recorrente apresentou Recurso Administrativo onde solicita que a decisão da Comissão seja reformada, anulando o resultado da análise e julgamento da documentação de habilitação, onde requer:

3.1 – A inabilitação dos proponentes LOGIX'S, SEMI e ELTMAN

Em seu recurso a GRID alega que as empresas ELTMAN, LOGIX'S não apresentaram documentação exigida no Edital.




A recorrente, equivocadamente, afirma que a Comissão deixou de observar os princípios da legalidade e da igualdade.

A princípio, e para REFORÇAR a responsabilidade, capacidade e poder da Comissão de Licitação, vamos NOVAMENTE trazer a esta baila o que já citamos anteriormente,

“...além de seguir as designações impostas pelas Lei de Licitações, a Comissão de Licitação se norteia pelos princípios da Administração Pública, os quais são fundamentais para a tomada e revisão de decisões na condução de seu processos licitatórios.

Os princípios da Administração Pública são regras que surgem como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas. Têm a função de oferecer coerência e harmonia para o ordenamento jurídico. Assim, havendo mais de uma norma, deve-se seguir aquela que mais se compatibiliza com os princípios elencados na Constituição Federal, ou seja, interpreta-se, sempre, consoante os ditames da Constituição.”

Oportuno e conveniente acrescentar que, desta feita, e de posse dessa importante ferramenta para a Administração Pública, que são os PRÍNCÍPIOS, não menos importante que a própria lei, mas um instrumento complementar de avaliação e decisão, cabe ao gestor público utilizá-los e aplicá-los de forma eficaz e coerente, visando sempre o atendimento a supremacia do interesse público.

Nesse esteio, a grande explanação de José Afonso da Silva:

Os princípios não necessitam, no entanto, estar descritos na letra fria da lei; transcendem-nos o campo aleatório da vontade do legislador, para, em nome da segurança jurídica, firma-se como postulados iminentes a todo e qualquer ordenamento que preze pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito. Tal garantia nos tranquiliza a partir do momento em que resta impedida a louca atividade legiferante, muitas vezes irresponsável, daqueles que comandam a Nação (SILVA, 1994, Curso).



Assim, não seria a Comissão tão irresponsável em não se atentar a exigências editalícias não cumpridas pelas licitantes, sabendo das consequências que tal procedimento pode causar civilmente a cada membro. Ademais, e não menos importante, a Comissão é ciente de sua responsabilidade com os cofres e patrimônios públicos.

Apenas para encerrar, impende destacar ainda que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos a manifestação proferida:

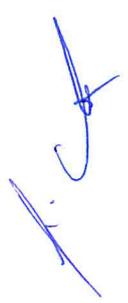
"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

3.2 – Habilitação da recorrente GRID

A recorrente alega que seu inconformismo com a sua inabilitação pelos motivos expostos:

Não bastasse a surpresa da GRID ao receber a notícia de sua inabilitação e da habilitação das empresas LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA, SEM ENGENHARIA DE SISTEMAS e ELTMA ENGENHARIA E SISTEMA LTDA, fato é que a inabilitação da GRID é um equívoco, pois a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA foi juntada e está válida até 31.12.2017, onde expressamente consta a engenheira Nair Maria Faria como responsável técnico. Ora, não há de se falar em não atendimento ao item 6.3.2.5.2, uma vez que é sabido que o vínculo

empregatício é mandatório para incluir no quadro de responsável técnico da pessoa jurídica, conforme a resolução nº. 1025/2009 especialmente no parágrafo primeiro do artigo 45.



56

Nesse sentido, dispõe a Resolução do CREA nº. 1025, de 30 de outubro de 2009 especialmente em seus artigos 43 e 45.

Resolução do CREA nº. 1025 de 30 de outubro de 2009.

"Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução. (grifos nossos)

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

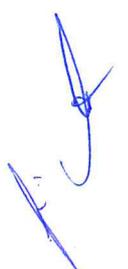
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia

Valendo-se do princípio da isonomia, a Comissão poderia reconsiderar a aceitação do documento apresentado para comprovação de cumprimento do item 6.3.2.5.1. em atendimento cumulativo ao item 6.3.2.5.2. , conforme foi feito à empresa TOSHIBA.

Porém, juntamente com a falta do documento supracitado, a responsável técnica não apresentou vínculo do RT com a licitante, o que não pode ser aceito pela comissão conforme já exposto em Ata.

3.3 – Por se tratar de uma licitação na modalidade Concorrência com tipo menor preço, não poderá ser aceito o preço global da proposta, mas sim preço líquido, de modo a respeitar o princípio da isonomia.

O tema em questão foi considerado descabido pela Comissão de Licitação, não sendo entendido o motivo da apresentação deste tema em seu recurso, haja vista que a licitação ainda

se encontra em fase de HABILITAÇÃO, não cabendo qualquer questionamento que diga respeito a preço, sendo esta fase POSTERIOR à que se encontra o processo licitatório.

Ademais, e somente a título de esclarecimentos os termos deste questionamento, caso fosse necessário, deveria ter sido em fase anterior à abertura da licitação, em fase de impugnação ao edital.

Diante do exposto, a Comissão decide **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso apresentado.

Vale dizer que foi dada ciência de todos os recursos apresentados a todas as licitantes participantes do certame através de e-mail, com lidas impressas e juntadas ao processo.

4. Da contrarrazão apresentada pela empresa ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMA LTDA.

A título de contrarrazão ao recurso interposto pela licitante GRID, a licitante ELTMAN requer que seja negado provimento ao mesmo.

Alega a contrarrazoante que a certidão municipal de tributos apresentada atende as exigências do Edital, vejamos:

FATO:

- A GRID fez a seguinte afirmação em seu recurso:
“ A empresa ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMA LTDA, deixou de apresentar a certidão de tributos Municipais”

CONTRARRAZÃO:

Redação do edital quanto a regularidade fiscal municipal: “6.3.2.2.4. Certidão de regularidade de débitos referentes aos tributos municipais mobiliários e imobiliários; nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93;”

A ELTMAN reforça o atendimento do referido item mediante a apresentação das seguintes certidões:

- ✓ Certidão nº 0183239 – 2016, com validade 24/04/2017, emitida pela prefeitura de São Paulo, podendo ter sua autenticidade comprovada através do site oficial <http://www.prefeitura.sp.gov.br/>;

1567

Informamos ainda que no site da prefeitura de São Paulo, a certidão de tributos mobiliários mudou sua descrição para "Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico", conforme consta no próprio site, a certidão com a nova descrição representa a antiga certidão de tributos mobiliários:

O assunto em tela já foi tratado acima, quando das alegações sobre o recurso apresentado pela GRID.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, sem nada mais a evocar, decidimos:

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante **TOSHIBA**, retificando, via de consequência, sua anterior inabilitação no processo licitatório, e declarando-a, neste turno, como **HABILITADA** para prosseguimento dos trabalhos relativos à Concorrência nº. 004/2016. Porém, no que se refere ao pedido da recorrente pela inabilitação da Licitante **SEMI**, a Comissão decide **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos expostos acima.

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante **GRID**, retificando, via de consequência, seu cumprimento no que diz respeito ao cumprimento das exigências editalícias quanto à Certidão de Quitação de Pessoa Física no CREA pelos motivos expostos acima, e em cumprimento ao princípio da isonomia tendo por em analogia a habilitação da empresa **TOSHIBA**. Outrossim, a Comissão decide manter a **INABILITAÇÃO** da licitante **GRID** para o certame em questão, em virtude do não cumprimento das demais disposições editalícias já citadas em ata de abertura do certame e, também agora, nesta decisão.

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **STD** e mantendo-a **INABILITADA** pelos mesmos motivos já expostos em ata de abertura do certame e, também agora, nesta decisão.

E, desta forma, reformar a sua decisão declarando como:



HABILITADAS:

- 1) LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA.
- 2) SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
- 3) ELTMAN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
- 4) TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA.

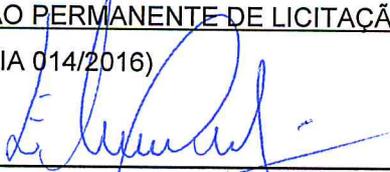
INABILITADAS:

- 1) STD – SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A;
- 2) GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.;
- 3) A. SHUNT ENGENHARIA LTDA.;
- 4) JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Portaria nº 014/2016, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A – **DMED, Engº Alexandre Afonso Postal**, o processo licitatório Concorrência nº. 004/2016, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 09 de março de 2017.

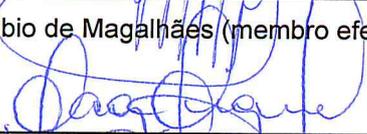
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(PORTARIA 014/2016)



Eliziane de Cássia Silva do Lago Pereira (vice-presidente)



Fábio de Magalhães (membro efetivo)



Magda Angela Silva Miguel (membro efetivo)